



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.356 - RJ
(2015/0312772-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. USURA PECUNIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE CUSTÓDIA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE IMPETRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, em que o recurso ordinário foi decidido com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Proferida sentença, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

3. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ausência de fundamentação válida do decreto preventivo, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.356 - RJ
(2015/0312772-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com fundamento no Enunciado n.º 52/STJ, nas peculiaridades da causa e na impossibilidade de supressão de instância.

Sustenta o agravante que a ocorrência de excesso de prazo seria matéria de ordem pública, estando patente pelo tempo de duração da prisão preventiva e pela insubsistência dos motivos que levaram à segregação cautelar, violando o art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 12.850/2013.

Aduz que a invocada complexidade da causa não é motivo para o retardamento do processo, uma vez que os autos teriam sido desmembrados há mais de 10 (dez) meses, restando apenas 9 (nove) co-réus de um total de 41 (quarenta e um), existindo infração ao princípio da paridade, já que todos os co-réus obtiveram alvarás de soltura, enquanto sua custódia cautelar foi mantida.

Argumenta que está sendo mantido em regime mais gravoso do que faria jus se condenado fosse, o que ofenderia o princípio da homogeneidade e ao princípio da presunção de inocência, imputando-se à segregação cautelar características de execução antecipada da pena.

Por fim, entende que, uma vez concedido ao causídico o direito de sustentação oral, não caberia mais a negativa desse direito.

Requer o provimento do agravo, concedendo-se a ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.356 - RJ
(2015/0312772-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O recurso ordinário foi interposto por JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA contra acórdão prolatado no *writ* 0047152-20.2015.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que foi denunciado, em conjunto com 40 (quarenta) agentes, pela prática das condutas descritas no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n.º 12.850/13; art. 4º, a, da Lei n.º 1.521/51, c/c art. 71 do Código Penal; art. 158 (treze vezes), c/c art. 69 e, art. 333, parágrafo único, (duas vezes), c/c art. 69, todos do Código Penal.

Extrai-se da denúncia a seguinte narrativa:

*1) Da Organização Criminosa - Quadrilha Armada:
[...]*

O denunciado JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA, conhecido como RICARDO, é o principal líder da organização criminosa, sendo o grande responsável pelo fornecimento do dinheiro que é utilizado para os empréstimos com cobrança de juros extorsivos. RICARDO é o "dono" da grande maioria dos escritórios da quadrilha, também chamados de "lojas", auferindo a maior parte dos lucros das atividades ilícitas de seu grupo. É responsável por instruir seus assessores e funcionários sobre a forma como devem administrar os "negócios", determinando todas as ações do grupo criminoso, inclusive no que tange à manutenção ou não em funcionamento dos escritórios de agiotagem, sobre as formas de cobrança das dívidas, sobre o emprego das ameaças nas cobranças e sobre a corrupção policial. Possui a palavra final sobre as ações da quadrilha, sendo que todos do bando o reverenciam como "patrão".

RICARDO possui dois telefones celulares cadastrados em seu nome (21-8486.5850 e 21-8486.5849), os quais são utilizados pela quadrilha nos contatos entre os Cobradores e os funcionários do Controle, para troca de informações sobre endereços de clientes/vítimas, valores de dívidas e outros.

[...]

2) Da Usura Pecuniária em Continuidade Delitiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em datas não precisadas, sendo certo que no período compreendido entre julho de 2010 e fevereiro de 2014, em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, como Macaé, Rio de Janeiro, Niterói, Campos, Duque de Caxias, Queimados, Barra Mansa, Nova Iguaçu, Parati, entre outros, os denunciados JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA, vulgo "Negão", MARCOS ANDRADE AGUIAR, vulgo "MARQUINHO". FELIPE SANTORO DA COSTA, ... no exercício de suas funções, em união de ações e desígnios entre si e com outros agentes ainda não identificados, concorreram moral e materialmente para a prática de Usura Pecuniária ao cobrar juros sobre dívidas em dinheiro, superiores a 30% (trinta por cento) ao mês, portanto, taxa bem superior à permitida por lei.

[...]

3) Das Extorsões

[...]

Os denunciados JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA e FELIPE SANTORO DA COSTA, na condição de principais líderes e gestores da associação criminosa e organizadores do modus operandi do grupo, com domínio final das atividades delitivas, concorreram para o delito acima narrado, na medida em que sempre determinavam a seus comparsas que atuavam como Cobradores, que realizassem ameaças às vítimas que estivessem inadimplentes ou em atraso no pagamento, como forma de compeli-las a lhes entregar a vantagem econômica indevida, a qual era recebida nos escritórios por eles administrados, através de depósitos em contas correntes controladas pela quadrilha, ou mesmo por meio de pagamentos pessoais em locais públicos, com entrega do dinheiro a outros membros do grupo criminoso.

4) Das Corrupções Ativas

[...]

Os denunciados JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA e MARCOS ANDRADE AGUIAR, vulgo "MARQUINHO". na condição de principais líderes e gestores da quadrilha e organizadores do modus operandi do grupo criminoso, com domínio final das atividades delitivas, concorreram para o delito acima narrado, na medida em que repassavam a seus assessores diretos as determinações das ações de corrupção policial, ostentando RICARDO e "MARQUINHO" a palavra final acerca dos valores a serem pagos a título de propina (e-STJ fls. 100-160).

Sustentou-se no recurso ordinário a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da extrapolação do prazo razoável para a conclusão da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando que a custódia cautelar perdura por mais de 1 (um) ano, não sendo a pluralidade de réus justificativa para o retardamento do processo, ainda mais que o feito teria sido desmembrado. Ademais, aduziu que a defesa não teria contribuído para a alegada demora.

Argumentou que o acórdão atacado ao manter a segregação cautelar contrariou precedentes daquela Corte e dos Tribunais Superiores.

Defendeu, ainda, que seria tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, predados que lhe garantiriam responder a ação penal em liberdade, até porque não foi reconhecido pelas testemunhas já arroladas.

Por fim, aduziu que o decreto preventivo não apresenta fundamentação capaz de justificar os requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, violando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da sua prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior. A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 359-361).

O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão liminar (e-STJ fls. 571-575), sendo este, também, indeferido (e-STJ fl. 577).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 371-560).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fl. 582).

Requerido o direito de sustentação oral, o pleito foi deferido (e-STJ fl. 589).

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o Magistrado, **no dia 5-11-2014**, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do agravante, tendo por suporte o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade dos fatos narrados, já que se analisa *"crime de extrema lesividade social, que afeta diretamente a população, em razão da atuação violenta dos integrantes da associação sobre as vítimas que efetuaram empréstimos com a organização criminosa"* (e-STJ fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assentou o Togado que havia indícios de que os réus integravam *"uma poderosa e complexa organização criminosa que atua em várias cidades como Macaé, Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, duque de Caxias, Queimados, Barra Mansa, Nova iguaçu, Parati, Itaguaí e Campos dos Goytacazes, impondo-se sobre as vítimas mediante graves ameaças de agressões físicas e de morte, de seus filhos e familiares, como também ameaçam tomar seus patrimônios pela força, de fazer escândalos no emprego dos ofendidos, além de concretizarem agressões físicas e exhibições de arma de fogo contra as vítimas, com a finalidade de constrangê-los e compeli-los a continuar realizando os pagamentos mensais das dívidas, com juros exorbitantes, perpetuando o ganho ilícito do grupo criminoso"* (e-STJ fl. 72).

Acrescentou o Juiz de piso que a garantia da ordem pública encontrava apoio, também, nas *"circunstâncias concretas da ação criminosa, perpetrada com emprego de grave ameaça, violência e com a participação de policiais, denotam que estamos lidando com indivíduos dotados de enorme audácia e periculosidade extremamente ofensiva a paz pública"* e que a segregação seria necessária para por um fim à atuação ilícita do grupo, em face da *"complexidade, extensão territorial de atuação e da quantidade de agentes envolvidos na coligação criminosa"* (e-STJ fls. 72/73).

A prisão *ante tempus* foi justificada pelo Juízo processante, também, na conveniência da instrução criminal, porquanto as *"vítimas ainda não foram inquiridas em juízo sobre os acontecimentos e é preciso proporcionar-lhes um ambiente de relativa paz e segurança, no qual possam contribuir para a completa elucidação dos fatos. Nota-se que os crimes imputados foram praticados com grave ameaça e violência contra os ofendidos, além da participação de agentes policiais, o que demonstra a real necessidade de se garantir que os depoimentos dos ofendidos sejam realizados livres de qualquer interferência externa"* (e-STJ fl. 73).

Asseverou-se, ainda, que o sequestro cautelar se impunha em razão do asseguramento da futura aplicação da lei penal, porque o *"indiciado não apresentou até este momento qualquer comprovante de domicílio certo no distrito da culpa"* (e-STJ fl. 73).

Por fim, o Juiz singular manifestou inexistir desproporcionalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema, pois *"diante da gravidade em concreto dos fatos, notadamente, pela complexidade dos crimes, extensão territorial e quantidade de agentes envolvidos, bem como em razão da pena abstrata cominada aos delitos imputados, revela-se plenamente proporcional com o provimento final de mérito"* (e-STJ fl. 74).

Formulado pedido de liberdade provisória, este foi indeferido em 19-11-2014, sob o entendimento de que não ocorreu alteração fática capaz de abalar os fundamentos do decreto primevo (e-STJ fl. 410). Da mesma forma foi indeferido novo pedido revogatório no dia 5-2-2015 (e-STJ fls. 433/464).

Foi manejado, então, *habeas corpus* em favor do agravante perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgando o *Writ* nº 0047152-20.2015.8.19.0000, não conheceu da impetração, na parte em que se alegava ausência de motivação apta a validar o decreto prisional, porque *"é o terceiro habeas corpus impetrado em favor do paciente. Aqui, além de o impetrante alegar, como nos anteriores de nº 0066977-81.2014.8.19.0000 e nº 0025304-74.2015.8.19.0000, que, além de o decreto de prisão preventiva não ter sido devidamente fundamentado, não é necessário mantê-lo porque todas as testemunhas foram ouvidas e a instrução do processo se estende por tempo excessivamente longo, num evidente o excesso de prazo da cautelar. Com razão a eminente Procuradora de Justiça Viviane Tavares Henriques, pois a alegação de falta de fundamentos do decreto de prisão preventiva e das decisões que o manteve está prejudicada, porque sua adequação já foi declarada por este Colegiado nos dois anteriores processos de habeas corpus acima referidos"* (e-STJ fl. 304).

Quanto à aventada ilegalidade da prisão por excesso de prazo, o Colegiado Estadual conheceu do pleito e denegou a ordem, exarando que *"não gera o pretendido constrangimento ilegal, dada a complexidade do processo e o elevado número de réus e vítimas, sendo certo que, como consta de denúncia, pasta 33 do anexo à inicial, os ilícitos penais se teriam desenvolvido em Macaé, Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Queimados, Barra Mansa, Nova Iguaçu e Parati, além de outros municípios"* (e-STJ fl. 306).

Ponderou, ainda, que o *"tempo consumido na instrução guarda proporcionalidade com as características do processo motivador deste writ e, neste*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passo, vale registrar que, consoante as informações complementares da autoridade judiciária de primeiro grau, pasta 270, a instrução já foi encerrada e o Ministério Público ofereceu suas alegações finais. No entanto, a defesa do paciente, ao invés de oferecer as suas, pleiteou diversas diligências, numa iniciativa que tenderia à reabertura da instrução" (e-STJ fl. 306).

Em decisão monocrática deste Relator que, em razão das informações do Juízo processante noticiando que a instrução probatória havia se encerrado e que se aguardava apresentação de memoriais defensivos, vislumbrou-se que a análise da questão do extrapolamento prazal se encontrava prejudicada, atraindo o Enunciado n.º 52 desta Corte Superior.

Com relação às demais irresignações trazidas no recurso ordinário, diante da ausência de debates na origem dos temas ora devolvidos, não havia espaço para sua análise por este Sodalício Superior, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 597-598).

O recorrente apresentou embargos declaratórios alegando que a decisão apresentava vício de contradição (e-STJ fls. 637-639).

Os aclaratórios foram desacolhidos, de forma monocrática, sob o fundamento de que os argumentos defensivos demonstravam mero inconformismo, por isso inviável sua apreciação naquela via recursal (e-STJ fls. 642-643).

O custodiado, então, interpôs agravo regimental, no entanto, limitou-se a narrar os argumentos utilizados no recurso ordinário, sem impugnar de forma específica a incidência da Súmula 52/STJ ou da ausência de debates das demais teses.

Este Sodalício expõe a compreensão de que o recorrente deve trazer no recurso regimental argumentos novos aptos a infirmar a decisão atacada, sob pena de manutenção do ato por seus próprios fundamentos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado em virtude da superveniência de novo título prisional ao qual foram agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar do recorrente. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 56307 / PE, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 27-10-2015).

Cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso.

Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso ordinário.

É certo que a apresentação do agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade, já que a matéria será apreciada pela Turma Julgadora. Tampouco há que se falar em nulidade pela impossibilidade de realização de sustentação oral.

Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO.

1. Não viola o princípio da colegialidade o permissivo regimental que confere ao relator decidir o habeas corpus quando a insurgência não se conformar com a jurisprudência consolidada desta Corte (art. 34, XX, do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 16, de 2014).

2. Aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ.

3. In casu, o não conhecimento do writ fundou-se no manifesto confronto verificado entre a tese defendida na impetração e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte e do STF (o assistente de acusação possui interesse para interpor recurso objetivando o agravamento da pena imposta ao réu).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...].

1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão da ausência de sustentação oral no julgamento do recurso especial, rejeitada. [...]

(AgRg no REsp 1458901/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO SINGULAR AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. [...]. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não se verifica o aventado cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de oportunidade para a realização de sustentação oral, pois o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na seara penal, expressamente autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando a tese recursal estiver em confronto com a jurisprudência dominante deste Sodalício. 2. A falta de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola o princípio da ampla defesa. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1497910/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 15/06/2015)

Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo da prisão cautelar, verifica-se que o parâmetro tomado pelo agravante foi a demora na finalização da instrução, sendo que, foi arrazoado na decisão atacada que a instrução já se encontrava concluída, o que ensejava a prejudicialidade do recurso ordinário em *habeas corpus*, nos ditames da Súmula 52 desta Corte.

Outrossim, das informações colhidas no site do Tribunal de origem, verifica-se que em **30-8-2016**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal em questão, julgando procedente a acusação para condenar o agravante ao somatório de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial **fechado**, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 351 (trezentos e cinquenta e um) dias-multa, por infração aos art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n.º 12.850/13; art. 4º, a, da Lei n.º 1.521/51, c/c art. 71 do Código Penal; art. 158 (nove vezes), c/c art. 69 e, art. 333, parágrafo único, (duas vezes), c/c art. 69, todos do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva,

Dessa forma, proferida sentença, fica superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa eventualmente ocorrido, pois entregue a prestação jurisdicional.

Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 360.465/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Com a superveniência de sentença, mostra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.112/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifamos)

No que tange às demais alegações, em especial à ausência de motivação válida do decreto preventivo, as matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede a apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS RECORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

2. Os recorrentes buscam o relaxamento das prisões preventivas decretadas por suposta nulidade absoluta, ao argumento de que suas decretações se deram de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação. Todavia, a alegação de nulidade absoluta da decretação da prisão cautelar não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Precedentes.

(...)

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 64.776/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312772-8

**AgRg nos EDcl no
RHC 66.356 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139518420148190028 00471522020158190000 139518420148190028
471522020158190000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCOS ANDRADE AGUIAR
CORRÉU	: FELIPE SANTORO DA COSTA
CORRÉU	: GABRIEL JOSÉ SANTORO DA COSTA
CORRÉU	: ADRIANO VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE HENRIQUE DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	: AMARO LUIZ DA SILVA LEONARDO JÚNIOR
CORRÉU	: ANDRE MARCHI MENDES
CORRÉU	: ANTONIO RUDNEY MENDES GOMES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO VIEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO DA ENCARNACAO
CORRÉU	: DAIANNA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: EDMILSON DOS SANTOS MORAIS
CORRÉU	: EDSON DOUGLAS DE OLIVEIRA GOMES
CORRÉU	: EDSON MENDES JUNIOR
CORRÉU	: EUTAIR TEIXEIRA FILHO
CORRÉU	: EVANGELINO DO CARMO FIGUEIREDO
CORRÉU	: EVERTON LUIS DE AGUIAR DOS SANTOS
CORRÉU	: FABRICIO BASTOS PEREIRA
CORRÉU	: GIOVANI CARLOS ALVES
CORRÉU	: GUILHERME ANDRADE AGUIAR
CORRÉU	: JHONNATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOEL PIMENTEL DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: JORGE LUIZ MATTIAS AGUIAR
CORRÉU	: JOSE CARLOS SEIXAS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: LEONARDO DE AGUIAR DOS SANTOS
CORRÉU	: LISYANDRO GUEDES GADELHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	MARCELO TUBIAS DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO JOSE NASCIMENTO DAMASCENO
CORRÉU	:	RAFAEL SECUNDINO DE CARVALHO
CORRÉU	:	RAFAELY PACHECO DIAS
CORRÉU	:	RAPHAEL GARCIA DA SILVA
CORRÉU	:	RENATA ALVES MATOS
CORRÉU	:	RENATO DE PAULA VALERIO
CORRÉU	:	ROBSON MAURICIO DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	:	ROGÉRIO SEIXAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	SANDRO LUIZ BACELLAR SOARES
CORRÉU	:	SERGIO CAMARA VIEIRA
CORRÉU	:	SILVIO DA COSTA RIBEIRO
CORRÉU	:	VALMIR DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	WILSON ESTEVAM AMANCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.